



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 775/2026

Torna obrigatório ao Executivo o repasse integral dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde oriundos da União e do Estado ao hospital que participa de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – Fica o Executivo obrigado a efetuar ao hospital que participa de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS - o repasse integral dos valores devidos a essa entidade oriundos dos recursos financeiros transferidos ao Fundo Municipal de Saúde pela União e pelo Estado.

§ 1º – A efetivação do repasse de que trata o caput deste artigo ficará condicionada ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no respectivo instrumento formal de contratualização firmado com o Município.

§ 2º – O repasse dos recursos de que trata o caput deste artigo deverá acontecer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do crédito na conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º – O descumprimento desta lei sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2026

Vereador Dr. Bruno Pedralva
PT

Vereadora Cida Falabella
-

Vereadora Dra. Michelly Siqueira
PRD

Vereador Helinho da Farmácia
PSD

Vereador Helton Junior
PSD

Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Vereadora Iza Lourença
PSOL

Vereadora Janaina Cardoso
UNIÃO

Vereador José Ferreira
PODEMOS

Vereadora Juhlia Santos
PSOL

Vereador Juninho Los Hermanos
AVANTE

Vereadora Loíde Gonçalves
MDB

Vereadora Luiza Dulci
PT

Vereador Neném da Farmácia
MOBILIZA

Vereador Pedro Patrus
PT

Vereador Tileléo
PP

Vereadora Trópia
NOVO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

O presente Projeto de Lei nasce de uma necessidade concreta e urgente observada na rede de saúde de Belo Horizonte: garantir a fluidez e a segurança dos recursos financeiros que sustentam os serviços hospitalares prestados à população. Seu objetivo central é assegurar que os valores transferidos pela União e pelo Estado ao Fundo Municipal de Saúde, especificamente destinados ao custeio de ações e serviços realizados pelos hospitais que atuam de forma complementar ao SUS, sejam repassados de maneira integral, célere e automática a essas entidades. Essas instituições — sejam filantrópicas, comunitárias ou universitárias — constituem um pilar indispensável do sistema público municipal, ampliando significativamente o acesso a leitos, procedimentos de média e alta complexidade e atendimentos de urgência.

A justificativa repousa sobre o reconhecimento de que a atual fragilidade no fluxo desses repasses compromete a própria missão do SUS. A retenção prolongada no caixa municipal de recursos já recebidos de outras esferas, e com finalidade predefinida, gera instabilidade operacional nos hospitais. Essa instabilidade se traduz em dificuldades para honrar compromissos básicos como salários, manutenção de equipamentos vitais e aquisição de medicamentos e insumos, podendo levar ao cancelamento de cirurgias, sobrecarga das emergências e, em última análise, ao sofrimento evitável do cidadão que depende desses serviços. É uma questão de governança, eficiência e, sobretudo, de garantia do direito constitucional à saúde.

A proposta, no entanto, equilibra a necessária agilidade com os imperativos de boa gestão e controle. A lei condiciona o repasse integral ao cumprimento das metas qualitativas e quantitativas estabelecidas nos contratos, garantindo que a transferência rápida de recursos ande lado a lado com a responsabilidade pela qualidade do serviço prestado. Ao estabelecer um prazo máximo de cinco dias úteis para o repasse após o crédito no Fundo, a norma introduz previsibilidade e transparência, permitindo que os hospitais planejem suas ações com segurança. A cláusula de responsabilização do agente público por eventual descumprimento reforça o caráter sério e comprometido da medida.

Fundamenta-se, assim, em uma tríade de benefícios: protege o paciente, assegurando a continuidade e a qualidade do atendimento; fortalece o parceiro, proporcionando condições financeiras estáveis para o cumprimento de sua missão social; e aprimora a gestão pública municipal, criando um procedimento claro e eficiente para a execução orçamentária de recursos de origem intergovernamental. Esta lei não cria nova despesa, apenas assegura que os recursos já existentes e destinados à saúde cheguem, sem atritos ou demoras, ao seu destino final. Sua aprovação representará um avanço significativo na consolidação de um Sistema Único de Saúde mais integrado, confiável e eficaz para todos os belo-horizontinos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

MP: 04/2026

MP: 04
4